



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



LEI Nº 2. 336 DE 02 DE JULHO DE 2019.

EMENTA: ALTERA NO QUE COUBER A LEI MUNICIPAL Nº 1.535/09, DANDO NOVA REDAÇÃO AO ART. 1 E PARÁGRAFOS, ART. 2º, ART. 3º, ART. 4º §§ 1º E 2º, ART. 5º, INCISOS II E III E ART. 6º.

(Projeto de Lei nº 79 de 12/05/2017, de autoria do Vereador José Antônio Barroso Oliveira Batista).

A Presidente da Câmara Municipal de Araruama, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. As agências bancárias, colégios e escolas públicas e privadas localizadas neste Município, supermercados, postos de gasolina e casas lotéricas ficam obrigadas a instalar sistema de filmagem, gravação e monitoramento nas áreas externas que lhe deem acesso, em uma extensão de 100 metros, para frente e lados dos estabelecimentos.

§ 1º. As agências bancárias, colégios e escolas públicas e privadas localizadas neste Município, supermercados, postos de gasolina e casas lotéricas em funcionamento deverão se adequar ao disposto no caput deste artigo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 2º. Os arquivos com imagens gravadas deverão permanecer em poder das agências bancárias, colégios e escolas públicas e privadas localizadas neste Município, supermercados, postos de gasolina e casas lotéricas, a disposição das autoridades, por um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



§ 3º. Somente será expedido ou renovado o alvará de funcionamento para o estabelecimento que comprovar o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 2º. Os equipamentos de filmagem deverão ser instalados em local que garanta o sigilo de procedimentos regulares ao mesmo tempo em que possibilitem a identificação de possíveis delitos.

Art. 3º. As agências bancárias, colégios e escolas públicas e privadas localizadas neste Município bem como supermercados, postos de gasolina e casas lotéricas deverão manter em funcionamento quantidade suficiente de câmeras para cobertura em toda área externa e obrigatoriamente no local de entrada e saída dos mesmos.

Art. 4º. O monitoramento feito pelas referidas câmeras será nos locais a serem protegidos 24 (vinte e quatro) horas por dia. O monitoramento feito pelas referidas câmeras será nos locais a serem protegidos 24 (vinte e quatro) horas por dia, ficando o Poder Público Municipal autorizado ao compartilhamento das imagens para junto com o Centro Integrado de Segurança Pública do Município, uma vez solicitado pela administração municipal, a fim de facilitar o andamento do controle da segurança na Cidade.

§ 1º. A gravação de imagens deverá ser eletrônica, via circuito fechado de TVS e outros dispositivos.

§ 2º. As câmeras deverão possuir sensores capazes de captar imagens em cores e com boa qualidade de resolução possibilitando a perfeita identificação.

§ 3º. O equipamento deverá permitir a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



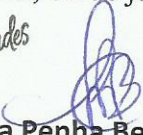
- I – Advertência;
- II – Multa de 50 UFISAS;
- III – Suspensão do alvará.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidente, 02 de julho de 2019.

Maria da Penha Bernardes
PRESIDENTE


Maria da Penha Bernardes
Presidente